

SESSÃO ORDINÁRIA

Propaganda eleitoral. Extemporaneidade. Pedido expresso. Voto. Desnecessidade. Propaganda subliminar. Caracterização.

A propaganda eleitoral antecipada ocorre independentemente da presença do trinômio candidato, pedido de voto e cargo pretendido, podendo ser configurada por qualquer meio, até mesmo dissimulado, que leve ao conhecimento do público as razões pelas quais o candidato seria o mais apto ao exercício da função pública.

Dessa forma, configura propaganda eleitoral antecipada a manifestação pública exaltando a excelência com a qual estava sendo conduzida a atual administração e o apelo ao público presente para que fosse reforçada a aliança em torno do atual governador, por ele se mostrar o mais apto ao exercício da função pública.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 328-38/CE, rel. Min. Nancy Andrighi, em 1º.9.2011.

Questão de ordem. Registro de partido político. Distribuição por dependência.

A Petição nº 1354-71/DF – que trata de pedido de providências formulado pelo partido – e a

Representação nº 1356-41/DF – que versa sobre a existência de supostas irregularidades em atas de constituição das comissões provisórias do partido em formação –, que são de relatoria da corregedora-geral da Justiça Eleitoral, atraem sua competência para o julgamento do registro do partido político.

A distribuição por dependência, prevista no inciso I do art. 253 do CPC, pressupõe a existência de conexão ou de continência entre ações.

O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que há prevenção nos processos administrativos. Na espécie, há identidade de partes e de objeto, tendo em vista que os feitos anteriores, nos quais a corregedora-geral já proferiu decisão, versam, em última análise, sobre o registro do partido.

Assim, em observância ao princípio da concentração, ao fato dos registros de partidos terem prazos exíguos para publicação e impugnação e, ainda, para evitar conflito de jurisdição, a questão de ordem foi resolvida no sentido de manter o processo sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, resolveu questão de ordem no sentido de manter a decisão que determinou a redistribuição do processo à Ministra Nancy Andrighi.

Questão de Ordem no Registro de Partido Político nº 1417-96/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, em 30.8.2011.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Consulta. Prefeito reeleito. Companheira. Inelegibilidade. Parentesco. Caracterização.

Os §§ 5º, 6º e 7º do art. 14 da Constituição impedem a ocorrência de três mandatos consecutivos, por

via direta – quando o candidato for o próprio titular da chefia do Poder Executivo –, ou por via reflexa – quando este for o cônjuge, parente consanguíneo, afim, ou por adoção, até o segundo grau.

O **Informativo TSE**, elaborado pela Assessoria Especial, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça Eletrônico*.

Disponível na página principal do TSE, no **link Publicações**: www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm

O regulamento constitucional em comento tem por escopo evitar o privilégio de alguns candidatos em suas campanhas, em decorrência da relação familiar com os chefes do Executivo.

O Tribunal Superior Eleitoral já assentou que a convivência marital, seja união estável ou concubinato, gera a inelegibilidade reflexa, prevista no § 7º do art. 14 da Constituição.

Assim, se o titular do Poder Executivo Municipal já se encontra no exercício do segundo mandato, sua companheira é inelegível para o mesmo cargo no pleito subsequente.

Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, respondeu à consulta.

Consulta nº 1211-82/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 30.8.2011.

Súmula. TSE. Prazo. Ajuizamento. Representação. Doação. Recurso. Campanha eleitoral.

Considerando os inúmeros recursos julgados pelo Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema, foi aprovado, por unanimidade, o seguinte verbete de súmula: O prazo para ajuizamento da representação contra doação de campanha eleitoral acima do limite legal é de 180 dias contados da data da diplomação.

Rel. Min. Cármen Lúcia, em 30.8.2011.

Sessão	Ordinária	Julgados
Jurisdicional	30.8.2011	30
	1º.9.2011	23
Administrativa	30.8.2011	3
	1º.9.2011	1

PUBLICADOS NO DJE

Habeas Corpus nº 758-87/SP

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Ação penal. Incompetência de juízo. Atos decisórios.

1. Verificada a incompetência para processar e julgar ação penal, em virtude de atipicidade de crime eleitoral, é possível a convalidação, pelo juízo competente, de atos anteriores, inclusive decisórios.

2. Dada a possibilidade de convalidação de atos pelo juízo competente e considerando o princípio da economia processual, revela-se precipitado o exame de eventual nulidade de atos já praticados.

Ordem denegada.

DJE de 30.8.2011.

Noticiado no informativo nº 20/2011.

Mandado de Segurança nº 704-24/CE

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. CHEFIA DO PODER EXECUTIVO. DUPLA VACÂNCIA. ELEIÇÕES SUPLEMENTARES. ART. 81, § 1º, CF/88. OBSERVÂNCIA NÃO OBRIGATÓRIA. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. ELEIÇÕES DIRETAS. SOBERANIA POPULAR. MÁXIMA EFETIVIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O art. 81, § 1º, da CF/88 não é de reprodução obrigatória pelos entes municipais. Precedente do STF. Assim, compete à Lei Orgânica Municipal dispor acerca da modalidade de eleição no caso de dupla vacância no Poder Executivo Municipal.

2. Na espécie, o art. 72, I, da Lei Orgânica do Município de Umirim/CE prescreve que, na hipótese de vacância nos três primeiros anos do mandato, a nova eleição será

realizada noventa dias após o fato, cabendo aos eleitos complementar o período dos seus antecessores. No entanto, nada dispõe a respeito da modalidade dessas eleições – direta ou indireta. Desse modo, deve-se conferir máxima efetividade à soberania popular com a realização de eleições diretas.

3. Segurança denegada.

DJE de 30.8.2011.

Noticiado no informativo nº 20/2011.

Mandado de Segurança nº 4181-89/SP

Relator originário: Ministro Marco Aurélio

Redatora para o acórdão: Ministra Nancy Andrighi

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL E FEDERAL. REGISTRO INDEFERIDO. NULIDADE DOS VOTOS. ART. 16-A DA LEI 9.504/97. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Para as eleições de 2010, o cômputo dos votos atribuídos a candidatos cujos registros estejam *sub judice* no dia da eleição ao respectivo partido político fica condicionado ao deferimento desses registros, nos termos do art. 16-A da Lei 9.504/97. Precedente: AgR-MS 4034-63/AP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS de 15.12.2010.

2. Segurança denegada.

DJE de 30.8.2011.

Processo Administrativo nº 1206-60/DF

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Ementa: URNAS ELETRÔNICAS. TELA-RESUMO. NÃO UTILIZAÇÃO. ELEIÇÕES 2012. Diante do relatório conclusivo da Secretaria de Tecnologia da Informação,

a tela com o quadro-resumo, previsto na Resolução-TSE 22.995/2008, não será utilizada nas Eleições 2012.
DJE de 2.9.2011.

Recurso Especial Eleitoral nº 35.627/AL

Relator originário: Ministro Arnaldo Versiani

Redator para o acórdão: Ministro Marco Aurélio

Ementa: COLEGIADO – QUORUM – AUSÊNCIA DE INTEGRANTE – EMPATE – DUPLICIDADE DE VOTO. Conflita com o disposto no artigo 28 do Código Eleitoral a duplicidade do voto do Presidente do Regional no caso de empate. Considerações.

DJE de 2.9.2011.

Recurso Especial Eleitoral nº 1564-59/PA

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Ementa: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIJE. ELEIÇÕES 2008. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 275, II, DO CE e 5º, XXXV, LIV, LV, da CF/88. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 275, § 4º, DO CE. EXISTÊNCIA. VICE-PREFEITO. CITAÇÃO DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL DE AJUIZAMENTO DA AIJE. AFRONTA AO ART. 47 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PARCIAL PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Inexiste violação do art. 275, II, do CE, haja vista que as notas taquigráficas integram o acórdão e, na espécie, registram o que foi deliberado na questão, satisfazendo, assim, o requisito do prequestionamento. Também não subsiste a alegação de que a divisão do tempo de sustentação oral entre os advogados dos litisconsortes constitui cerceamento de defesa, porquanto não foi apontada violação do dispositivo legal pertinente.

2. Não são protelatórios os embargos de declaração que apontaram aparentes omissões no julgado regional e pretenderam prequestionar matéria de direito tida como relevante.

3. Nas ações eleitorais que possam implicar perda do registro ou diploma, há litisconsórcio passivo necessário entre titular e vice da chapa majoritária. Na espécie, o vice-prefeito foi citado dentro do prazo decadencial de ajuizamento da AIJE. Desse modo, não houve decadência do direito de ação nem violação do art. 47 do CPC.

4. Na hipótese dos autos, o conhecimento do recurso especial por suposta ofensa do art. 41-A da Lei 9.504/97 demandaria o reexame de fatos e provas, o que é inadmissível nos termos da Súmula 7/STJ.

5. É irrecurável a decisão que dá provimento a agravo de instrumento para determinar a subida ou a conversão deste em recurso especial eleitoral, salvo se o regimental versar sobre pressupostos de admissibilidade do próprio agravo de instrumento, o que não é o caso dos autos.

6. Recurso especial eleitoral parcialmente provido apenas para afastar a multa decorrente do caráter protelatório dos embargos na origem.

7. Embargos de declaração de folhas 1.103-1.106 não conhecidos.

DJE de 30.8.2011.

Recurso Especial Eleitoral nº 4330-79/MT

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Ementa: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. POTENCIALIDADE LESIVA. AUSÊNCIA. PROVIMENTO.

1. Consoante o art. 22 da LC 64/90, a propositura de AIJE objetiva a apuração de abuso do poder econômico ou político e de uso indevido dos meios de comunicação social, em benefício de candidato ou partido político.

2. Na espécie, o recorrente – deputado federal – concedeu entrevista à TV Descalvados em 11.9.2008, às 12h30, com duração de 26 minutos e 9 segundos, cujo conteúdo transmite, de forma subliminar, a mensagem de que o seu irmão – o candidato Ricardo Luiz Henry – seria o mais habilitado ao cargo de prefeito do Município de Cáceres/MT.

3. A conduta, apesar de irregular, não possui potencialidade lesiva para comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito, visto que: a) a entrevista também exalta o próprio recorrente, que na época exercia o mandato de deputado federal e não era candidato a cargo eletivo; b) o candidato não participou do evento; c) a propaganda ocorreu de modo subliminar; d) não há dados concretos quanto ao alcance do sinal da TV Descalvados na área do Município; e) a entrevista foi transmitida em uma única oportunidade.

4. Ademais, o TSE entende que, em regra, a concessão de uma única entrevista não caracteriza uso indevido dos meios de comunicação social, por não comprometer efetivamente a igualdade de oportunidades entre os candidatos na eleição.

5. Recurso especial eleitoral provido.

DJE de 30.8.2011.

Noticiado no informativo nº 21/2011.

Recurso Especial Eleitoral nº 4977-95/RS

Relator: Ministro Marco Aurélio

Ementa: FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – PROVA. A prova da filiação partidária dá-se pelo cadastro eleitoral, não se sobrepondo, a este, ato unilateral das partes interessadas. A teor da Lei nº 9.096/1995, cumpre ao partido político encaminhar à Justiça Eleitoral – para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação, objetivando a candidatura – a relação dos filiados na respectiva zona eleitoral. Jurisprudência dominante no Tribunal Superior Eleitoral.

DJE de 2.9.2011.

Recurso Ordinário nº 2523-56/PE**Relator: Ministro Marco Aurélio**

Ementa: INELEGIBILIDADE – ALINEA G DO INCISO I DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990 – ALCANCE. A norma da alínea g do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990 não se limita à rejeição das contas anuais relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, alcançando também a glosa parcial. REJEIÇÃO DE CONTAS. Uma vez rejeitadas as contas, impondo-se o ressarcimento aos cofres públicos, configura-se a inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990. **DJE de 2.9.2011.**

Representação nº 1523-92/DF**Relatora: Ministra Nancy Andrighi**

Ementa: PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. PROMOÇÃO PESSOAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. FILIADO. PARTIDO DIVERSO. CONFIRMAÇÃO. LIMINAR. CASSAÇÃO. QUÍNTUPLO. TEMPO DAS INSERÇÕES ILEGAIS. PROCEDÊNCIA.

1. A propaganda eleitoral extemporânea em programa partidário se configura pelo anúncio, ainda que sutil,

de determinada candidatura, dos propósitos para obter apoio por intermédio do voto e de exclusiva promoção pessoal com finalidade eleitoral, sobretudo quando realizada às vésperas do período eleitoral.

2. O notório pré-candidato é parte legítima para figurar no polo passivo de processo em que se discuta a realização de propaganda eleitoral antecipada, consoante entendimento firmado por esta Corte Superior.

3. Representação que se julga procedente, confirmada a liminar, para, nos termos do inciso II do § 2º do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos, cassar dois minutos e trinta segundos do tempo de inserções nacionais a que faria jus o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) no segundo semestre de 2011, e, de acordo com o art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, aplicar ao partido representado multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), considerada a reincidência, e ao Sr. José Serra, tendo em vista o seu prévio conhecimento e a reiteração da conduta irregular, de R\$7.000,00 (sete mil reais).

DJE de 30.8.2011.

Acórdãos publicados no DJE: 92

DESTAQUE

Resolução nº 23.348, de 18.8.2011**Instrução nº 1163-26/DF****Relator: Ministro Arnaldo Versiani**

Dispõe sobre a arrecadação e a aplicação de recursos e sobre a prestação de contas nos plebiscitos do Estado do Pará.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º da Lei nº 9.709/98, resolve expedir a seguinte instrução:

TÍTULO I
DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Frente, registrada no Tribunal Regional Eleitoral do Pará com o intuito de promover a defesa de uma das correntes de pensamento das consultas plebiscitárias sobre a divisão do Estado do Pará para a criação do Estado do Carajás e/ou do Estado do Tapajós, poderá arrecadar e aplicar recursos, devendo prestar contas da respectiva campanha, observado o disposto nesta resolução.

Art. 2º Cada uma das Frentes fará, por meio de seus presidente e tesoureiro a administração financeira de sua campanha plebiscitária.

Art. 3º A arrecadação de recursos em dinheiro e/ou estimáveis em dinheiro e a realização de gastos só poderão ocorrer depois de cumpridos, pela Frente, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - solicitação de registro perante o Tribunal Regional Eleitoral do Pará, conforme formulário gerado pelo Sistema de Registro da Frente Plebiscitária – SRFPL disponibilizado na página do referido órgão eleitoral, na internet;

II - comprovação de ter efetuado inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda – CNPJ;

III - realização da abertura de conta bancária específica destinada à movimentação financeira dos recursos da campanha plebiscitária;

IV - efetivação do registro dos números de recibos de arrecadação no Sistema de Prestação de Contas Plebiscitárias – SPCPL.

Parágrafo único. Constitui condição para o deferimento do registro de que trata o inciso I deste artigo o fornecimento do comprovante do endereço residencial e do respectivo número de inscrição no Cadastro de

Pessoa Física – CPF, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Presidente e do tesoureiro da Frente.

Seção I Do Limite de Gastos

Art. 4º O limite máximo dos gastos de campanha para cada Frente será de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 1º O gasto de recursos acima dos valores declarados na forma deste artigo sujeita o Presidente da Frente ao pagamento de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia em excesso, a qual deverá ser recolhida no prazo de 5 dias úteis, contados da intimação da decisão judicial, podendo o Presidente responder, ainda, por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, sem prejuízo de outras sanções.

§ 2º O limite de gastos de cada Frente poderá ser alterado até a data de realização dos plebiscitos, desde que não ultrapasse o limite máximo previsto no *caput* deste artigo.

Seção II Da Conta Bancária

Art. 5º Todas as movimentações de recursos financeiros de campanha plebiscitária, inclusive os relativos aos procedimentos de que tratam o artigo 10 desta resolução, deverão ser efetuadas por meio da conta bancária descrita no inciso III do art. 3º desta resolução.

§ 1º A conta bancária de que trata esta Seção deve ser aberta, no prazo de 10 dias a contar da data da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante a sua apresentação à instituição financeira acompanhada do Requerimento de Abertura de Conta Bancária de Plebiscito – RACBP, conforme formulário (Anexo I desta resolução) disponibilizado na página do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, na internet.

§ 2º A conta bancária de que trata esta Seção deve ser identificada com a denominação “PLEBISCITO 2011”, seguida do nome da Frente.

§ 3º Os bancos são obrigados a acatar o pedido de abertura da conta de que trata esta Seção, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo.

§ 4º A conta bancária de que trata esta Seção só poderá receber depósitos/créditos de origem identificada.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS DESTINADOS ÀS CAMPANHAS PLEBISCITÁRIAS

Art. 6º São considerados recursos destinados às campanhas plebiscitárias:

- I - dinheiro em espécie;
- II - cheque nominativo cruzado;
- III - transferência bancária;

IV - crédito bancário oriundo do pagamento de boleto com registro;

V - crédito bancário oriundo de pagamento por cartão de crédito ou de débito;

VI - bens e serviços estimáveis em dinheiro.

Seção I Da Origem dos Recursos

Art. 7º Constituem recursos destinados à campanha plebiscitária:

I - doações de pessoas físicas em dinheiro ou estimáveis em dinheiro;

II - doações de pessoas jurídicas em dinheiro ou estimáveis em dinheiro;

III - receita decorrente da comercialização de bens e/ou serviços e/ou da promoção de eventos.

§ 1º Somente os bens estimáveis em dinheiro pertencentes ao patrimônio de pessoas físicas ou jurídicas poderão ser objeto de doação.

§ 2º São considerados serviços estimáveis em dinheiro apenas aqueles provenientes do esforço despendido por pessoa física ou que constituam atividades incluídas no objeto social da pessoa jurídica.

Seção II Das Doações

Art. 8º As doações de pessoas físicas e jurídicas à Frente serão concretizadas mediante:

I - depósito em espécie na conta bancária;

II - crédito na conta bancária, oriundo de pagamento de boleto com registro;

III - crédito na conta bancária, oriundo de pagamento por cartão de crédito ou de débito;

IV - entrega de cheque nominativo cruzado, ou o seu depósito na conta bancária;

V - transferências efetuadas para a conta bancária;

VI - cessão de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro.

§ 1º As doações referidas no *caput* deste artigo ficam limitadas a:

I - 10% dos rendimentos brutos auferidos, no ano-calendário de 2010, por pessoa física, excetuando-se as doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de sua propriedade, desde que o seu valor, conforme avaliação de mercado, não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

II - 2% do faturamento bruto auferido, no ano-calendário de 2010, por pessoa jurídica, conforme declarado à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º É vedada a realização de doações por pessoas jurídicas que tenham iniciado ou retomado suas atividades no ano de 2011.

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados no § 1º deste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia em excesso.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no § 3º, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite de doação, fixado no inciso II do § 1º deste artigo, estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o poder público pelo período de 5 anos, por decisão da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada a ampla defesa.

§ 5º A verificação da observância dos limites estabelecidos, após a consolidação pelo Tribunal Regional Eleitoral do Pará, dos valores doados, será realizada mediante o encaminhamento das informações à Secretaria da Receita Federal do Brasil que, se apurar alguma infração, fará a devida comunicação ao referido órgão eleitoral.

Art. 9º É vedado à Frente receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - entidade ou governo estrangeiro;

II - órgão da administração pública direta e indireta, federais, estaduais ou municipais ou fundação mantida com recursos provenientes do poder público;

III - concessionário ou permissionário de serviço público;

IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

V - entidade de utilidade pública;

VI - entidade de classe ou sindical;

VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior;

VIII - entidades beneficentes e religiosas;

IX - entidades esportivas;

X - organizações não governamentais que recebam recursos públicos;

XI - organizações da sociedade civil de interesse público;

XII - sociedades cooperativas de qualquer grau ou natureza, cujos cooperados sejam concessionários ou permissionários de serviços públicos e estejam sendo beneficiadas com recursos públicos;

XIII - cartórios de serviços notariais e de registro;

XIV - outra Frente.

Parágrafo único. O uso de recursos recebidos das fontes mencionadas no *caput* constitui irregularidade insanável e implica a desaprovação das contas das campanhas plebiscitárias.

Seção III

Da Receita decorrente da Comercialização de Bens e/ou Serviços e/ou da Promoção de Eventos

Art. 10. A Frente poderá comercializar bens e/ou serviços e/ou promover a realização de eventos com a finalidade de arrecadar recursos destinados à campanha plebiscitária, desde que dê conhecimento de sua pretensão, com antecedência mínima de 5 dias, ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará, o qual poderá determinar a fiscalização desses procedimentos.

Parágrafo único. Para a realização dos trabalhos de fiscalização a que se refere o *caput*, o Tribunal Regional Eleitoral do Pará poderá designar fiscais *ad hoc*, entre os seus servidores.

Seção IV

Da Data-Limite para Arrecadação

Art. 11. A arrecadação de recursos para as campanhas publicitárias deverá ser encerrada na data da realização do plebiscito.

Parágrafo único. Será permitida, entretanto, a arrecadação de recursos, após o prazo fixado no *caput*, exclusivamente para quitação de despesas contraídas e não pagas até aquela data, as quais deverão estar integralmente quitadas até a data fixada para a apresentação, ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará, da prestação de contas da campanha plebiscitária, sob pena de desaprovação das contas.

CAPÍTULO III

DOS GASTOS DE CAMPANHA PLEBISCITÁRIA

Art. 12. Qualquer saída de dinheiro da conta bancária de que trata o art. 5º desta resolução, incluídas as previstas no parágrafo único do art. 11 desta resolução, é considerada gasto e deve ser comprovada na forma prevista no art. 19 desta resolução.

§ 1º Os documentos fiscais comprobatórios dos gastos de campanha plebiscitária deverão ser emitidos em nome da Frente com indicação do número de sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

§ 2º Todo material impresso de campanha plebiscitária deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF do responsável por sua confecção, bem como de quem contratou os serviços de impressão e a respectiva tiragem.

§ 3º Os gastos da campanha plebiscitária deverão observar as vedações previstas na Legislação Eleitoral vigente.

§ 4º A Frente não poderá fazer uso de recurso de origem não identificada ou proveniente das fontes de que trata o art. 9º desta resolução, que, caso recebido, deverá ser recolhido ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU, com a juntada do respectivo comprovante de recolhimento à prestação de contas.

CAPÍTULO IV

DAS SOBRES DE CAMPANHA PLEBISCITÁRIA

Art. 13. Constituem sobras a diferença positiva, em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, entre os recursos arrecadados e os gastos realizados na campanha plebiscitária.

§ 1º As sobras em dinheiro serão obrigatoriamente revertidas ao Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos de que trata o art. 38 da Lei nº 9.096/95, devendo o repasse ser comprovado no ato da prestação de contas.

§ 2º Quando as sobras forem representadas por bens estimáveis em dinheiro doados à Frente, esses bens serão obrigatoriamente vendidos, antes do prazo fixado para a apresentação da prestação de contas, e o produto da venda revertido ao Fundo mencionado no parágrafo anterior, devendo o repasse ser comprovado no ato da prestação de contas.

§ 3º O Tribunal Regional Eleitoral do Pará poderá determinar a fiscalização dos procedimentos mencionados no parágrafo anterior, nos moldes previstos no parágrafo único do art. 10 desta resolução.

TÍTULO II DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS CAMPANHAS PLEBISCITÁRIAS

Art. 14. A Frente deverá prestar contas de sua campanha plebiscitária ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará até o dia 10 de janeiro de 2012.

CAPÍTULO I DOS OBRIGADOS A PRESTAR CONTAS

Art. 15. O Presidente e o tesoureiro da Frente são responsáveis pela veracidade das informações relativas à administração financeira da campanha plebiscitária, devendo assinar todos os documentos que integram a respectiva prestação de contas e encaminhá-la ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Art. 16. A falta de movimentação de recursos financeiros ou estimados em dinheiro não exime a Frente do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta resolução.

Parágrafo único. A comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros se dará com a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pelo gerente da instituição financeira.

CAPÍTULO II DAS PEÇAS E DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 17. A prestação de contas deverá conter as seguintes peças e documentos, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro:

I - ficha de qualificação da Frente, conforme modelo de formulário gerado pelo SPCPL disponibilizado na página do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, na internet;

II - demonstrativo dos recibos de campanha;

III - canhotos dos recibos de campanha utilizados;

IV - demonstrativo dos recursos arrecadados;

V - demonstrativo contendo a descrição das receitas estimáveis em dinheiro;

VI - demonstrativo de despesas efetuadas;

VII - demonstrativo de receitas e despesas da campanha plebiscitária;

VIII - demonstrativo das despesas pagas após o Plebiscito;

IX - demonstrativo do resultado da comercialização de bens e/ou serviços;

X - e/ou da promoção de eventos;

XI - conciliação bancária;

XII - extratos da conta bancária aberta em nome da Frente, nos termos exigidos pelo art. 3º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência;

XIII - documentos fiscais e outros legalmente admitidos, que comprovem os gastos realizados na campanha;

XIV - comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional (GRU) dos recursos de origem não identificada ou provenientes das fontes de que trata o art. 9º desta resolução.

§ 1º O demonstrativo dos recursos arrecadados deverá conter a identificação de todas as doações recebidas, em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, e daqueles oriundos da comercialização de bens e/ou serviços e da promoção de eventos.

§ 2º O demonstrativo contendo a descrição das receitas estimáveis em dinheiro deverá detalhar o bem e/ou o serviço doado ou cedido à Frente, informando a quantidade, o valor unitário de avaliação baseada nos preços praticados no mercado, com indicação da fonte da avaliação, e dos recibos de campanhas plebiscitárias que lhes deram suporte.

§ 3º O demonstrativo de receitas e despesas da campanha plebiscitária especificará as receitas, as despesas, os saldos e as eventuais sobras de campanha.

§ 4º O demonstrativo das despesas pagas após o plebiscito deverá discriminar as obrigações assumidas até a data de sua realização e pagas após a referida data.

§ 5º O demonstrativo do resultado da comercialização de bens e/ou serviços e/ou da promoção de eventos discriminará:

I - o período de realização da comercialização de bens e/ou serviços e/ou da promoção de eventos;

II - o valor total auferido na realização dos procedimentos indicados no inciso I anterior;

III - o custo total despendido na realização dos procedimentos indicados no inciso I, deste parágrafo;

IV - as especificações necessárias à identificação da comercialização de bens e/ou serviços e/ou da promoção de eventos;

V - a identificação dos adquirentes de bens e/ou serviços e dos que aderiram aos eventos.

§ 6º A conciliação bancária, contendo os débitos e os créditos ainda não lançados pela instituição bancária,

deverá ser apresentada quando houver diferença entre o saldo financeiro do Demonstrativo de Receitas e Despesas e o saldo bancário registrado no extrato, de forma a justificá-la.

§ 7º Os extratos bancários deverão ser entregues em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, sendo vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira.

Seção I

Da Comprovação da Arrecadação e dos Gastos de Campanha plebiscitária

Art. 18. Toda e qualquer arrecadação de recurso deverá ser formalizada mediante a emissão de recibo de campanha plebiscitária, conforme modelo gerado pelo Sistema de Prestação de Contas do Plebiscito – SPCPL disponibilizado na página do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, na internet, o qual deverá ser integralmente preenchido.

§ 1º A comprovação dos recursos financeiros arrecadados será feita mediante a apresentação dos canhotos de recibos de campanha plebiscitária emitidos e dos correspondentes extratos da conta bancária de que trata o art. 5º desta resolução.

§ 2º A receita oriunda da cessão de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro à Frente deverá ser comprovada com a apresentação dos seguintes documentos, além dos exigidos no parágrafo anterior:

I - documento fiscal emitido pela pessoa jurídica doadora;

II - documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de doação feita por pessoa física;

III - termo de cessão, ou documento equivalente, quando se tratar de bens pertencentes ao doador, pessoa física ou jurídica, cedidos à Frente.

Art. 19. Todo e qualquer gasto de campanha plebiscitária deverá ser formalizado mediante a emissão de documento fiscal ou recibo, este último apenas nas hipóteses permitidas pela legislação fiscal-tributária.

Parágrafo único. A comprovação dos gastos de campanha plebiscitária deverá ser efetuada mediante a apresentação do original ou cópia autenticada dos documentos de que tratam o *caput*, os quais deverão discriminar o gasto e identificar o seu emissor pelo CPF/CNPJ.

CAPÍTULO III

DA ELABORAÇÃO E RECEPÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 20. A prestação de contas das campanhas plebiscitárias deverá ser elaborada com a utilização do SPCPL, disponibilizado na página do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, na internet, constituindo-se das peças geradas pelo sistema e dos documentos a que

se referem os incisos III, XI, XII, XIII e XIV, do art. 17 desta resolução.

Art. 21. Tendo sido eletronicamente recepcionadas as peças que compõem a prestação de contas das campanhas plebiscitárias, o Tribunal Regional Eleitoral do Pará emitirá o comprovante de recebimento, se o número de controle gerado eletronicamente pelo SPCPL na mídia for idêntico ao existente nas peças impressas.

§ 1º Não serão consideradas recepcionadas eletronicamente as prestações de contas que apresentarem:

I - ausência do número de controle nas peças impressas;

II - divergência entre o número de controle constante nas peças impressas e aquele gerado na mídia;

III - falha na mídia;

IV - inconsistência ou ausência de dados;

V - qualquer outra falha que impeça a recepção eletrônica de suas peças na base de dados da Justiça Eleitoral.

§ 2º Ocorridas quaisquer das hipóteses especificadas no parágrafo anterior, as peças apresentadas serão desconsideradas, situação em que o SPCPL emitirá Aviso informando sobre a impossibilidade técnica de sua recepção, fazendo-se necessária a reapresentação das referidas peças, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

CAPÍTULO IV

DA ANÁLISE E JULGAMENTO DAS CONTAS DAS CAMPANHAS PLEBISCITÁRIAS

Art. 22. Constitui atribuição do Tribunal Regional Eleitoral do Pará julgar o processo de prestação de contas de campanha plebiscitária, podendo basear-se no relatório emitido pela unidade técnica responsável pela análise de processos de prestações de contas, no âmbito do referido órgão eleitoral.

Art. 23. Havendo indício de irregularidade nas contas prestadas, o relator do processo de prestação de contas das campanhas plebiscitárias ou, por delegação, a unidade técnica responsável pela análise das contas, poderá requisitar diretamente da Frente informações adicionais, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas.

§ 1º Sempre que o atendimento de diligências implicar alteração de peças apresentadas, será obrigatória a apresentação de Prestação de Contas Retificadora, impressa e em nova mídia gerada pelo SPCPL, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

§ 2º As diligências mencionadas no *caput* devem ser cumpridas no prazo de 72 horas, a contar da intimação da Frente pelo Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

§ 3º Determinada a realização de diligência, decorrido o prazo fixado para o saneamento de falhas sem manifestação da Frente, ou tendo sido

prestadas informações, ainda que insuficientes ao seu saneamento, será emitido relatório conclusivo, salvo na hipótese de se considerar necessária a expedição de nova diligência.

§ 4º A ausência de apresentação tempestiva das peças e dos documentos de que trata o art. 17 desta resolução não poderá ser objeto de diligência.

§ 5º A unidade técnica responsável pela análise das contas poderá promover circularizações, fixando o prazo máximo de 72 horas para o seu cumprimento, a fim de obter informações que possam subsidiar o exame das contas.

Art. 24. Contendo o relatório técnico recomendação pela desaprovação das contas ou pela aprovação com ressalvas, o relator do processo de prestação de contas das campanhas plebiscitárias abrirá vista dos autos à Frente, para manifestação em 72 horas, a contar de sua intimação.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, havendo a emissão de novo relatório, onde se conclua pela existência de irregularidades sobre as quais não se tenha dado conhecimento à Frente, o relator do processo de prestação de contas das campanhas plebiscitárias poderá abrir nova vista dos autos para manifestação da Frente em igual prazo.

Art. 25. Erros formais e/ou materiais, corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas das campanhas plebiscitárias, não ensejam a sua desaprovação.

Art. 26. O Ministério Público Eleitoral terá vista dos autos da prestação de contas das campanhas plebiscitárias, devendo emitir parecer no prazo de 48 horas.

Art. 27. Em relação às contas prestadas, o Tribunal Regional Eleitoral do Pará decidirá:

I - pela sua aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificada a ocorrência da situação prevista no art. 25 desta resolução;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam a sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando:

V - não apresentados, tempestivamente, as peças e documentos de que trata o art. 17 desta resolução;

VI - não reapresentadas as peças que as compõem, nos termos previstos no § 2º do art. 21 desta resolução; ou
VII - apresentadas desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na campanha plebiscitária.

§ 1º O Tribunal Regional Eleitoral do Pará deverá proceder ao julgamento dos processos de prestação de contas das campanhas plebiscitárias no prazo de 90 dias contado da data fixada para a sua apresentação.

§ 2º Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no

Cadastro Eleitoral ao término de uma legislatura, a contar da data fixada para a apresentação das contas das campanhas plebiscitárias.

CAPÍTULO V DO CABIMENTO DE RECURSO CONTRA O JULGAMENTO DAS CONTAS DAS CAMPANHAS PLEBISCITÁRIAS

Art. 28. Admite-se recurso especial contra a decisão que julgar a prestação das contas de campanha plebiscitária ao Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 3 dias, contado da publicação da decisão.

Seção I Da Consequência da Desaprovação das Contas

Art. 29. Após o trânsito em julgado da decisão que desaprovar as contas, o respectivo processo deverá ser encaminhado ao Ministério Público Eleitoral para as medidas eventualmente cabíveis.

Parágrafo único. A decisão que julgar as contas das campanhas plebiscitárias como não prestadas acarretará aos responsáveis pela Frente o impedimento de obterem a certidão de quitação eleitoral, sem prejuízo de quaisquer outras medidas.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Os responsáveis pelas Frentes deverão manter à disposição do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, pelo prazo de 180 dias, contado da data da publicação da decisão final que julgar as contas das campanhas plebiscitárias, as peças e documentos a elas concernentes, principalmente os relativos à movimentação de recursos financeiros.

Art. 31. Ressalvados os sigilos impostos pelo relator, os processos de prestação de contas das campanhas plebiscitárias são públicos e podem ser livremente consultados por qualquer interessado, que poderá obter cópia de suas peças e documentos, respondendo pelos respectivos custos de reprodução e pela utilização que deles fizer.

Art. 32. As Frentes são obrigadas a entregar, no período de 8 a 11 de outubro de 2011 e de 8 a 11 de novembro de 2011, os relatórios parciais discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha e os gastos que realizarem, na página da internet do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que trata o art. 14 desta resolução.

Art. 33. As notificações e o recebimento de petições acerca de matéria de que trata esta resolução serão disciplinados pelo Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Art. 34. Aplicam-se às questões acerca de matéria de que trata esta resolução subsidiariamente a Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral) e a Lei nº 9.504/97.

Art. 35. A inobservância do disposto nesta resolução ensejará, no que couber, a aplicação das penas capituladas no Código Eleitoral e no Código Penal aos responsáveis pelas Frentes.

Art. 36. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, dela fazendo parte o Anexo I – Requerimento de Abertura de Conta Bancária – Plebiscito.

Brasília, 18 de agosto de 2011.

MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI – PRESIDENTE

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

DJE de 22.8.2011.

**DADOS DA FRENTE SUPRAPARTIDÁRIA**

NOME DA FRENTE PARLAMENTAR	
NOME DO PRESIDENTE	CPF DO PRESIDENTE
ENDEREÇO DO PRESIDENTE	ASSINATURA DO PRESIDENTE
NOME DO TESOUREIRO/	CPF DO TESOUREIRO/
ENDEREÇO DO TESOUREIRO/	ASSINATURA DO TESOUREIRO/

OBSERVAÇÕES

--

REQUERENTE

NOME DO REQUERENTE	CPF DO REQUERENTE
ENDEREÇO DO REQUERENTE	DATA

O **Informativo TSE**, elaborado pela Assessoria Especial, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça Eletrônico*.

Disponível na página principal do TSE, no **link Publicações**: www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm